GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 007.736/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com ajustes de forma, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 71-73):

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na concessão do benefício previdenciário NB 552.342.782-5, de titularidade de Álvaro Bandeira Melo.

HISTÓRICO

2. Em 15/7/2024, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2091/2024.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993.*

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 39.934,00, imputando-se a responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 13/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

7. Em 29/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

8. No âmbito do Tribunal, diante da identificação de ação penal com perfeita identidade fática com os fatos investigados na presente tomada de contas especial, então em curso na 4ª Vara da Justiça Federal de Manaus/AM (0017178-43.2013.4.01.3200 – peça 18), foi proposto o sobrestamento do feito, em face do Acórdão 2.239/2018-1ª Câmara, segundo o qual 'a existência de investigações criminais em andamento,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164221.

com potencial de produzir elementos capazes de interferir no desfecho do mérito de processo em curso no TCU, pode justificar o sobrestamento do julgamento dos autos' (peça 58).

9. A proposta não foi acompanhada pelo Ministério Público Junto ao TCU (peça 61), diante da superveniente prolação do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, mediante o qual o Tribunal fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional nas tomadas de contas deve observar a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal aplicável, independentemente do desfecho da ação penal correlata.

10. Na sequência, o Relator acolheu a proposta do MPTCU e determinou o encaminhamento dos autos para citação do responsável (peça 62).

11. Cumpre ainda anotar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa', 'valor de constituição da TCE' e 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória' (peça 58).

12. Em relação a este último aspecto, a instrução anterior (peça 63) destacou que o responsável foi denunciado (e condenado) no âmbito da referida ação penal por estelionato majorado e por corrupção passiva (arts. 171, § 3º, e 317 do Código Penal - peça 18, p. 55), este último com pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos e prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, a teor do art. 109, inciso II, do referido diploma legal.

13. Isto posto, conclui-se que permanece inalterada a condição de não prescrição indicada na instrução anterior (peça 63), visto não ter transcorrido sequer prazo superior a 16 anos entre o primeiro evento interruptivo neste processo, dia 15/7/2024 (despacho de instauração da TCE), e a data de elaboração da presente peça processual.

14. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

> *(...)* ***EXAME TÉCNICO***
>
> *37. O presente exame atende à determinação de prosseguimento do feito (peça 62), fundamentada no Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, que fixou a tese de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstrato), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.*
>
> *38. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional resta definido pela pena máxima em abstrato do crime imputado, eventuais desdobramentos da ação penal, incluindo recursos pendentes de julgamento, tornam-se irrelevantes para fins de contagem prescricional no âmbito desta Corte de Contas, descaracterizando, assim, o fundamento do sobrestamento proposto anteriormente (peça 58).*
>
> *39. A instauração desta TCE fundamenta-se no Relatório do MOB – Monitoramento Operacional de Benefício, peça 16, que detalha a apuração de irregularidades relacionadas ao processo de concessão de benefício NB: 88/552.342.782-5, de titularidade de Álvaro Bandeira Melo.*
>
> *40. Além disso, baseia-se na Ultimação de Instrução, Relatório Final e demais peças processuais, provenientes do Processo Administrativo Disciplinar nº 35011.000235/2016-22 e sentença penal proferida em processo criminal nº 0017178-43.2013.4.01.3200, advinda da 4ª Vara da Justiça Federal de Manaus - AM (peças 5 a 7, 8 a 11 e 18, respectivamente).*
>
> *41. Ressalta-se que o Processo Administrativo Disciplinar 35011.000235/2016-22 trata da apuração da conduta do ex-servidor Genésio Almeida Vinente, no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 169 benefícios, oriundo da 'Operação Compensa', entre estes o benefício NB: 88/552.342.782-5, de titularidade de Álvaro Bandeira Melo, cuja responsabilidade recai sobre o mencionado ex-servidor.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164221.

42. Para apurar a irregularidade, o Setor de Monitoramento de Benefícios analisou a concessão do benefício assistencial com consulta formulada à Secretaria Adjunta de Inteligência do Estado do Amazonas - SEAI/AM, a respeito de suposta Carteira de Identidade de Registro Geral nº 1325152-4, que serviu de base para a concessão do benefício, que em resposta, por meio do Relatório Técnico de Inteligência nº 102/2017/DEINT/SEAI/SSP/AM (peça 17, p. 11), informou que o nominado não possui cadastro e prontuário no Instituto.

43. O Semob também providenciou consulta ao Cartório 8º Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus - AM, sobre a Certidão de Nascimento registrada sob o termo nº 84.331, folha nº 514, livro nº A-94, cuja autenticidade do documento não foi confirmada pelo Cartório (peça 17, p. 8). Deste modo, concluiu-se que o benefício foi concedido sem a comprovação de idade mínima exigida, contrariando o art. 20, da Lei 8.742/93.

44. A Comissão Disciplinar, após apreciação das peças defensivas pertinente ao servidor indiciado, ex-servidor Genésio Almeida Vinente, emitiu Relatório Final em 1/12/2023 (peças 8 a 11), com a sugestão de arquivamento do processo, a qual se constatou grave lesão ao erário, todavia, não restou demonstrado pelas provas constantes dos autos, a responsabilidade do ex-servidor.

45. A Comissão sustentou que o dolo ou culpa são elementos necessários para a caracterização da infração disciplinar no Direito Administrativo, sendo os mesmos componentes do fato típico, que em conjunto com os fatos ilícitos, definem a infração.

46. O Processo Administrativo Disciplinar 35011.000235/2016-22, inicialmente foi enviado à apreciação da Corregedoria-Geral que, após analisar as peças de defesa, os aspectos formais e a conduta do agente público indiciado, manifestou-se de forma contrária à Comissão Processante, mediante o Parecer 4/2023/SEACOR-CORREC/CORREC-CORREG/CORREG-INSS, de 29/1/2024 (peça 12).

47. Conforme a análise realizada pela Corregedoria-Geral, os elementos constantes dos autos indicam que o ex-servidor Genésio Almeida Vinente recebia valores indevidos para conceder benefícios assistenciais, opinando pela aplicação da penalidade de demissão ao referido servidor, com fundamento nos incisos IX e XII do art. 117, c/c os incisos I, IV e X do art. 132, todos da Lei nº 8.112/1990. Alternativamente, a Corregedoria sugeriu, a critério da autoridade competente, a reabertura do referido processo administrativo disciplinar.

48. Em seguida, o processo foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral Federal que, após examinar a peça de defesa e os aspectos formais do processo, manifestou-se por meio do Parecer nº 00039/2024/ENC.PESSOAL/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 23/2/2024, e aprovado pelo Despacho nº 00060/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 4/3/2024, pela demissão do ex-servidor Genésio Almeida Vinente (peças 13 e 14).

49. O Parecer nº 00039/2024/ENC.PESSOAL/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, relacionado ao PAD 35011.000235/2016-22, foi validado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, com a emissão da Portaria PRES/INSS nº 55, emitida em 13 de março de 2024 e publicada no Diário Oficial da União - DOU, Seção 02, nº 51, de 14 de março de 2024 (peça 15), demitindo o ex-servidor Genésio Almeida Vinente.

50. Em complemento à apuração realizada no âmbito do PAD em questão, anota-se que em consultas públicas ao Sistema da Justiça Federal - TRF-1, o tomador encontrou a sentença penal referente ao processo judicial nº 0017178-43.2013.4.01.3200, oriundo da deflagração da Polícia Federal, 'Operação Compensa', proferida pela 4ª Vara da Justiça Federal de Manaus – AM, o qual teve por objeto crimes similares envolvendo também outros beneficiários do INSS.

51. O responsável Genésio Almeida Vinente foi denunciado e condenado, no âmbito da ação penal 0017178-43.2013.4.01.3200 (peça 18, p. 48), por corrupção passiva (art. 317), estelionato (art. 171, § 3º) e associação criminosa (art. 288).

52. Conforme exposto na sentença (peça 18), segundo o Ministério Público Federal - MPF, o ex-servidor Genésio Almeida Vinente e demais terceiros, compuseram uma associação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164221.

criminosa que, através da falsificação de documentos e pagamento de vantagens indevidas a servidores do INSS, obteve de forma fraudulenta diversos benefícios. Desta forma, o agente foi condenado pela prática de delitos previstos nos artigos 171, § 3º; 288 e 317, todos do Código Penal Brasileiro.

53. A ocorrência de solidariedade de terceiros em relação ao ex-servidor Genésio Almeida Vinente, em razão da sentença penal proferida no processo criminal nº 0017178-43.2013.4.01.3200, segundo o INSS, ocorreu apenas em relação aos benefícios de Brena Fontenele Sobrinho (NB: 87/535.199.611-8), Eudes da Silva Costa (NB: 87/535.148.212-2), Helder Silva Costa (NB: 87/140.332.334-5) e Manoel Fontenele de Souza (NB: 88/536.336.475-8).

54. Com base nas evidências do PAD e das constatações do processo criminal, o INSS decidiu pela imputação do débito histórico de R$ 39.934,00 ao responsável Genésio Almeida Vinente pela concessão irregular de benefício NB: 88/552.342.782-5, de titularidade de Álvaro Bandeira Melo.

55. Em relação à responsabilização do beneficiário Álvaro Bandeira Melo, conforme apuração do INSS, anotou-se pela impossibilidade de avaliar a existência de ato ilegal praticado pelo beneficiado e o nexo causal com as irregularidades perpetradas pelo citado agente público Genésio Almeida Vinente, uma vez que não há evidências se o próprio responsável tinha conhecimento dos repasses irregulares.

(...)

15. *Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:*

(...) ***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

64. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a ***citação****, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

Débito relacionado somente ao responsável Genesio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20).

Irregularidade: concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.

Normas infringidas: art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Conduta: conceder indevidamente o benefício assistencial NB: 88/552.342.782-5, de titularidade de Álvaro Bandeira Melo, com base em documentos falsificados, como carteira de identidade (RG) e certidão de nascimento, sem a comprovação de idade mínima exigida no art. 20, da Lei 8.742/93.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício assistencial NB: 88/552.342.782-5, de titularidade de Álvaro Bandeira Melo, com base em documentos falsificados, viabilizou o pagamento indevido de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 39.934,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164221.

> *exigível conduta diversa da praticada, qual seja, observar os preceitos legais e regulamentares, abstendo-se de promover a inserção de informações sabidamente falsas e de conceder benefício em desacordo com o art. 20 da Lei 8.742/93.*
>
> *(...)*

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 64), foi efetuada a citação do responsável, que, todavia, optou por não apresentar manifestação no prazo fixado, conforme detalhado a seguir.

*16.1. Citação de **Genésio Almeida Vinente**:*

> ***Comunicação**: Ofício 7764/2026 – Secomp (peça 66)*
> *Data da Expedição: 16/3/2026*
> *Data da Ciência: **26/3/2026** (peça 69)*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural (peça 65)*
> *Data final para apresentação de defesa: 10/4/2026*

16.2.

> ***Comunicação**: Ofício 7765/2026 – Secomp (peça 67)*
> *Data da Expedição: 16/3/2026*
> *Data da Ciência: **26/3/2026** (peça 68)*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 65)*
> *Data final para apresentação de defesa: 10/4/2026*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> *São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*
>
> *É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);*
>
> *As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> *Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164221.

decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

20. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu no seu endereço residencial (peças 66 e 67), provenientes de pesquisas de endereço constantes das bases de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural e da Receita Federal (peça 65).

21. Verifica-se que a comunicação ao responsável foi efetivada com o retorno dos avisos de recebimento lançados às peças 69 e 68, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa as medidas processuais adotadas por esta Corte, tornando-as juridicamente válidas.

22. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável arrolado, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Como visto, o responsável Genésio Almeida Vinente foi citado em face da concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993, conforme a individualização da conduta anexada aos respectivos ofícios citatórios (peças 66 e 67).

25. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regularidade das condutas que lhe foram imputadas, as quais foram determinantes para o prejuízo aos cofres públicos apurado nos autos, subsistindo, assim, a sua responsabilidade pelo dano no presente processo pela concessão fraudulenta de benefício assistencial indevido.

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável em questão não se manifestou, embora notificado (peça 47, itens 22 e 23), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Diante dessas considerações, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com julgamento pela irregularidade das suas contas e condenação ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Cabe, por fim, registrar que a ausência de título executivo judicial específico para o ressarcimento do dano apurado nestes autos distingue o presente caso da situação enfrentada no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira).

30. Naquele precedente, o relator reconheceu a desnecessidade de o TCU impor sanções ao responsável, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164221.

porquanto já existia título executivo judicial, constituído em ação civil pública por improbidade administrativa, abrangendo os mesmos fatos, o mesmo débito e sanções equivalentes ou mais gravosas — multa civil, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e perda de cargo — , o que tornava a constituição de novo título administrativo redundante e contrária ao princípio da eficiência.

31. No presente processo, contudo, essa hipótese não se verifica. Com efeito, a condenação criminal do responsável (peça 18) não fixou valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), tampouco determinou qualquer indenização em favor do INSS pelo prejuízo decorrente da fraude apurada.

32. As disposições patrimoniais da sentença limitaram-se ao pagamento de custas processuais, à pena de multa penal — destinada ao Fundo Penitenciário, e não ao erário lesado.

33. Inexiste, portanto, título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido, de modo que a hipótese de ausência de interesse de agir tratada no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário não se aplica ao caso concreto.

34. Ao contrário, a presente Tomada de Contas Especial constitui a única via disponível para a constituição de título executivo capaz de assegurar a recomposição do erário, o que reforça a necessidade e a utilidade do prosseguimento do processo e da condenação do responsável ao pagamento do débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

35. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

36. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

37. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

38. No caso concreto, a conduta atribuída ao responsável não pode ser qualificada como simples equívoco escusável decorrente da complexidade da atividade administrativa. A concessão fraudulenta de benefícios previdenciários evidencia grave inobservância dos deveres de diligência, cautela e verificação que constituem pressupostos elementares da atuação funcional.

39. Trata-se de situação que poderia ser percebida e evitada mediante atenção ordinária do agente público, enquadrando-se, portanto, no conceito de erro grosseiro consagrado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual responde o responsável cuja atuação revele nível de diligência inferior ao ordinariamente exigido para o exercício da função (Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que Genésio Almeida Vinente, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164221.

revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

43. Registre-se, por fim, a inexistência de título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido neste processo de contas, a despeito da sentença penal condenatória contra o responsável (peça 18), justificando a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado neste processo de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
10/8/2012	*290,26*
10/8/2012	*0,74*
26/10/2012	*622,00*
27/11/2012	*622,00*
24/12/2012	*622,00*
28/1/2013	*678,00*
25/2/2013	*678,00*
25/3/2013	*678,00*
25/4/2013	*678,00*
27/5/2013	*678,00*
25/6/2013	*678,00*
26/7/2013	*678,00*
27/8/2013	*678,00*
25/9/2013	*678,00*
28/10/2013	*678,00*
26/11/2013	*678,00*
24/12/2013	*678,00*
28/1/2014	*724,00*
25/2/2014	*724,00*
26/3/2014	*724,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164221.

25/4/2014	*724,00*
27/5/2014	*724,00*
25/6/2014	*724,00*
28/7/2014	*724,00*
26/8/2014	*724,00*
25/9/2014	*724,00*
28/10/2014	*724,00*
25/11/2014	*724,00*
23/12/2014	*724,00*
27/1/2015	*788,00*
24/2/2015	*788,00*
26/3/2015	*788,00*
27/4/2015	*788,00*
26/5/2015	*788,00*
25/6/2015	*788,00*
28/7/2015	*788,00*
26/8/2015	*788,00*
25/9/2015	*788,00*
27/10/2015	*788,00*
25/11/2015	*788,00*
23/12/2015	*788,00*
26/1/2016	*880,00*
24/2/2016	*880,00*
28/3/2016	*880,00*
26/4/2016	*880,00*
25/5/2016	*880,00*
27/6/2016	*880,00*
26/7/2016	*880,00*
26/8/2016	*880,00*
27/9/2016	*880,00*
26/10/2016	*880,00*
25/11/2016	*880,00*
26/12/2016	*880,00*
26/1/2017	*937,00*

c) aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164221.

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da AudTCE, propondo, em acréscimo, a inabilitação do responsável com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, "*ante o reconhecimento da gravidade de sua conduta - objeto de condenação do responsável na Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.32001 -, atinente à concessão irregular de benefício assistencial ao segurado Álvaro Bandeira Melo sem observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)*" (peça 74).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164221.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de irregularidades na concessão do benefício assistencial **NB 88/552.342.782-5**, de titularidade de **Álvaro Bandeira Melo**, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

2. De início, importa registrar que o presente processo decorre de operação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Compensa") que detectou irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e de pensão por morte no âmbito da Agência da Previdência Social em Manaus-Codajás/AM.

3. De acordo com o relatório final da comissão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo INSS, Genésio Almeida Vinente, ex-servidor da autarquia, esteve envolvido na concessão irregular de 169 benefícios assistenciais e previdenciários que, no total, causaram prejuízo ao erário no valor de R$ 5.971.746,42 (peças 5 a 11).

4. Conforme descrito nos pareceres constantes nos autos, as concessões eram realizadas sem a necessária apresentação da documentação dos beneficiários e mediante uso de certidões falsas, uma vez que os documentos não foram confirmados pelo cartório supostamente responsável pela emissão.

5. Nesse contexto, foram autuadas diversas tomadas de contas especiais em razão das concessões irregulares de benefícios. A presente TCE trata especificamente do benefício assistencial **NB 88/552.342.782-5**, de titularidade de **Álvaro Bandeira Melo**.

6. No caso em exame, foi apurado que **o benefício foi concedido mediante apresentação de carteira de identidade cuja autenticidade não foi confirmada**, conforme trecho do relatório de monitoramento de benefícios transcrito abaixo (peça 16):

> "*4. Foi consultada a Secretaria Adjunta de Inteligência do Estado do Amazonas Seai/AM (fls. 28), a respeito de suposta Carteira de Identidade de Registro Geral nº 1325152-4 que serviu de base para a concessão do benefício (fls. 11), que em resposta, por meio do Ofício nº 087/2017/GAB/DEINT/SEAI/SSP/AM (fls. 39), encaminha o Relatório de Inteligência nº 102/2017/DEINT/SEAI/SSP/AM (fls. 40), informando que em consulta por registro geral, 1325152-4, seu digito identificador não confere, em consulta ao sistema de cadastro civil aparece outro nome que não confere com o de Álvaro e não possui prontuário civil físico no Instituto de Identificação do Amazonas com os dados informados, encaminhando tão somente a gosta. INFOSEG-PRODAM (fls. 40 a 43).*
>
> *5. Da análise dos elementos que embasaram a concessão do benefício de amparo social ao idoso 552.342.782-5, ficou constatado que o beneficiário não comprovou a idade mínima exigida na forma do Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011.*"

7. Após a devida apuração, o tomador de contas imputou a responsabilidade pela concessão irregular do aludido benefício a Genésio Almeida Vinente, no valor original de **R$ 39.934,00** (peça 47).

8. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução de peça 58, propôs o sobrestamento do feito, ante a identificação da existência de ação penal com identidade fática com os fatos investigados. No entanto, em despacho de peça 62, deixei de acolher a proposta, considerando a prolação do Acórdão 1.714/2025-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal entendeu que a contagem do prazo prescricional nas tomadas de contas deve observar a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal aplicável, **independentemente do desfecho da ação penal correlata**.

9. Diante disso, a unidade técnica, após verificar a não ocorrência da prescrição, realizou a citação do responsável, que permaneceu silente e não efetuou o recolhimento do débito (peças 66-69).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164222.

10. Após a análise final, ante a ausência de elementos capazes de afastar a ocorrência identificada e a culpabilidade do responsável, a AudTCE propôs declarar sua revelia e julgar irregulares as suas contas, com imputação de débito e multa (peças 71-73).

11. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a proposta, entendendo ainda ser aplicável ao responsável a penalidade prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 (peça 74).

12. Manifesto minha concordância com as análises efetuadas pela unidade especializada, com o acréscimo proposto pelo MPTCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de trazer breves comentários.

13. Preliminarmente, registro que consta nos autos sentença judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas na Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200, que trata dos mesmos fatos ora em exame, na qual o responsável Genésio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática dos crimes de estelionato, associação criminosa e corrupção passiva, previstos nos arts. 171, § 3º, 288 e 317 do Código Penal Brasileiro, respectivamente (peça 18, pp. 55-57).

14. Desse modo, para a verificação da prescrição, aplica-se, no presente caso, o prazo prescricional penal, com fundamento no art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, que diz que, "*quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal,* ***incluindo a prescrição intercorrente***" (destaquei).

15. O entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal, com base no já mencionado Acórdão 1.714/2025-Plenário, é no sentido de que, **em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstrato*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal**.

16. Além disso, conforme entendimento exposto no Acórdão 1.163/2024-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), **quando constatado que os mesmos fatos em apuração em processo de controle externo foram recebidos mediante denúncia na esfera criminal como concurso de crimes, o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU será aquele previsto na lei penal para o crime com a maior pena**.

17. Assim, considerando como marco inicial da prescrição, à luz do recente Acórdão 1.792/2026-Plenário, de minha relatoria, **a data da ciência dos fatos pela Administração**, em **27/4/2017** (correspondente à edição do Relatório de Monitoramento Operacional à peça 16, que identificou os indícios de irregularidade na concessão deste benefício), conclui-se que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva a cargo desta Corte. Considerando que o crime de corrupção passiva tem pena máxima em abstrato de doze anos, aplica-se o prazo prescricional de dezesseis anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal.

18. Quanto ao mérito, concordo que o responsável deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Além disso, restou evidenciada nos autos a atuação irregular de Genésio Almeida Vinente na concessão indevida do benefício assistencial de titularidade de **Álvaro Bandeira Melo**. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências documentais e testemunhais obtidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial que vinculam o responsável à irregularidade tratada nesta TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164222.

20. O responsável confessou, perante a autoridade policial, receber valores em troca das concessões, entre R$ 150,00 e R$ 200,00, por benefício aprovado, confirmando a informação em juízo, quando indicou que os valores poderiam chegar a R$ 300,00 (peça 18, p. 15). Admitiu também que deferia os benefícios mesmo sem seguir a tramitação normal dos pedidos, isto é, sem a prévia realização de perícia médica e de avaliação social (peça 18, p. 29).

21. Importa registrar que, em razão das irregularidades cometidas, além da condenação penal mencionada, o responsável foi punido administrativamente com a pena de demissão dos quadros do INSS, nos termos da Portaria Pres/INSS 55/2024 (peça 15).

22. Assim, em face do relatado e da ausência de evidências de boa-fé nas ações do responsável, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a correspondente imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º daquele artigo.

23. Impõe-se, ainda, a aplicação da multa estabelecida nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992. Para definição do seu valor, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos, circunstâncias agravantes e atenuantes e antecedentes do responsável, nos termos, por exemplo, das disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

24. Diante da alta reprovabilidade de suas ações e dos seus antecedentes, evidenciados pelo número de tomadas de contas especiais instauradas, algumas já julgadas, proponho a aplicação de multa ao responsável **no valor de R$ 73.900,00, equivalente a aproximadamente 100% do débito atualizado (sem juros), obtido a partir da atualização monetária, até esta data, da informação constante do item 13 da instrução de peça 63, referente ao valor do débito em 1º/1/2024.**

25. Além disso, ante a gravidade do aqui relatado e em linha com decisões anteriores deste Tribunal em relação ao mesmo responsável (Acórdãos 2.307/2025-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler, e 2.753/2025-Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes, por exemplo), deve ele ser inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos, considerando a multiplicidade de fraudes praticadas.

26. A jurisprudência dessa Corte é farta no sentido de que não há impeditivo à aplicação de múltiplas sanções de inabilitação, haja vista que o limite cumulativo a ser observado é o do cumprimento da pena, e não o da sua imputação em distintos processos pelo TCU, nos termos dos Acórdãos 1.704/2017 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 930/2016 (relator: Ministro Vital do Rêgo), ambos do Plenário, entre outros.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164222.

ACÓRDÃO Nº 2849/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.736/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da concessão irregular do benefício assistencial NB 88/552.342.782-5, de titularidade de Álvaro Bandeira Melo, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/8/2012	290,26
10/8/2012	0,74
26/10/2012	622,00
27/11/2012	622,00
24/12/2012	622,00
28/1/2013	678,00
25/2/2013	678,00
25/3/2013	678,00
25/4/2013	678,00
27/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
26/7/2013	678,00
27/8/2013	678,00
25/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	678,00
24/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164224.

25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
25/11/2014	724,00
23/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00
24/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
26/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	788,00
23/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
28/3/2016	880,00
26/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
26/7/2016	880,00
26/8/2016	880,00
27/9/2016	880,00
26/10/2016	880,00
25/11/2016	880,00
26/12/2016	880,00
26/1/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R$ 73.900,00 (setenta e três mil e novecentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164224.

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata n° 40/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2849-40/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164224.